



CENTRO
HOSPITALAR
VILA NOVA DE GAIA|ESPINHO



000710 05-SEP '13

Exmo. Senhor
Eng.º Carlos Matias Ramos
Bastonário da Ordem dos Engenheiros
Ordem dos Engenheiros
Av. António Augusto de Aguiar, 3 D
1069 – 030 Lisboa

Carta Reg. C/AR

SI Ref.	Data	Proc. nº.	N/ Ref.	Data
N.º121/SJI P.º13.11	07.08.2013			

a/c Dr. F. Duarte
2013.09.11
f.º entregue

ASSUNTO: Concurso Público para a aquisição de serviços para elaboração de projeto de execução para o novo edifício hospitalar a integrar no Plano Integrado de Reabilitação do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E.

Acusamos a receção da V/comunicação acima referenciada respeitante ao concurso identificado em epígrafe, a qual mereceu a melhor atenção e sobre a qual nos permitimos informar V. Exas. do seguinte:

No que concerne à discordância na escolha de procedimento e não obstante ter constituído intenção da entidade competente para a decisão de contratar a opção por esse tipo de procedimento, o investimento inerente à construção do novo edifício será objeto de candidatura ao ON 2 - Programa Operacional Regional do Norte, o que determina que até ao final do presente ano 2013 – termo do prazo de candidatura ao referido programa – esteja já o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, em condições de proceder à adjudicação do concurso de empreitada.

A escolha de um procedimento de "concurso de concepção" exigiria, para além dos prazos inerentes ao concurso público de aquisição de serviços, os decorrentes do procedimento a desencadear para desenvolvimento dos trabalhos de concepção, o que inviabilizaria a apresentação de candidatura para financiamento do investimento, o que justificou a escolha do tipo de procedimento em curso.

No que concerne ao prazo definido no âmbito do concurso público acerca do alegado esforço e encargo desproporcional para os concorrentes e das fases "Programa Base" e de "Estudo Prévio", previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, é de referir que o artigo 3.º do Anexo I da supra mencionada Portaria define as fases de acordo com as quais se deve desenvolver o projeto. A saber:

- Programa base;
- Estudo prévio;
- Anteprojecto;
- Projeto de execução e Assistência técnica.



Não obstante, o n.º 1 deste mesmo normativo dispõe igualmente, que estas fases podem “*ser dispensadas de apresentação formal, por especificação do caderno de encargos (...)*”. É este o caso do procedimento em curso, em que a entidade adjudicante dispensa, no âmbito das peças do procedimento, a apresentação formal das fases de “Programa Base” e de “Estudo Prévio”, facultade esta que lhe é concedida legalmente através da aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

Sem prejuízo deste enquadramento legal, o mesmo caderno de encargos concede aos concorrentes a faculdade de visita às instalações para uma mais aturada análise do local, dos edifícios preexistentes e da envolvente.

A entidade adjudicante está consciente da complexidade que um trabalho desta dimensão acarreta e da eventual exigência de esforço acrescido que é solicitado aos concorrentes, quer na fase de concurso, quer na posterior fase de desenvolvimento do projeto de execução – fixado no caderno de encargos em 30 dias - mas, além de estas vicissitudes decorrerem do normal andamento do mercado, no que respeita ao presente concurso, são fixados os prazos legalmente estabelecidos e, no que concerne ao projeto de execução, não é legalmente fixado qualquer prazo mínimo obrigatório para a apresentação de projeto, razão pela qual a entidade adjudicante fixou este prazo que, sem prejuízo de ser exigente, permite aos concorrentes desenvolver o projeto de execução dentro da razoabilidade, respondendo simultaneamente à necessidade de celeridade que a entidade adjudicante quer ver correspondida.

Mais ainda, dita a experiência que o recurso a equipas pluridisciplinares neste âmbito, possibilitará aos concorrentes responder ao solicitado dentro dos prazos fixados para o efeito.

No que respeita às alegações mencionadas em 4.º da comunicação relativamente ao processo de licenciamento, foi reconhecido o erro constante na alínea c) do n.º1 da cláusula 4.º dado tratar-se de uma obrigação que impende sobre o dono de obra, pelo que em tempo oportuno, foi a peça processual devidamente retificada e suprimida a obrigação prevista para o prestador de serviços.

Quanto à desproporcionalidade das penalidades invocada em 5.º, refira-se a este propósito que o princípio da proporcionalidade comete à Administração Pública a obrigação de adequar os seus actos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável; trata-se, assim, de um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso de modo a que o exercício dos poderes, designadamente discricionários, não ultrapasse o indispensável à realização dos objetivos públicos (vide o artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 5.º, n.º 2 do Código do procedimento Administrativo). Neste particular, refira-se que a necessidade de celeridade e boa condução do processo requerida pela entidade adjudicante tem subjacente razões de interesse público que determinam a fixação destas penalidades, pois do incumprimento resultariam graves prejuízos, nomeadamente a limitação do financiamento da obra o que prejudicaria a sua realização.

No que respeita à desadequação do preço base face à dimensão do projeto e a falta de fundamento para o desvio à regra consagrada no CCP relativamente ao preço anormalmente baixo (50% do preço base) e reconhecendo-se o lapso de que padecia a peça procedimental, a mesma foi alvo da competente retificação, como se pode alcançar das peças corrigidas que foram juntas ao processo de concurso.

Ainda a propósito da alegada desadequação pelo facto do preço contratual incluir todos os custos, designadamente os decorrentes da assistência técnica em obra, entende a entidade adjudicante que a exigência da empreitada justifica a comparência da equipa projetista de acordo com as exigências fixadas no Caderno de Encargos.



Por último e quanto às observações tecidas relativamente à composição do júri, ainda que não seja aplicável ao procedimento o disposto no artigo 227.º do procedimento especial de concurso de concepção, a entidade competente para a decisão de contratar entendeu designar elementos com habilitações diferenciadas e consideradas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, nos quais se incluem elementos com habilitação nas áreas de engenharia e arquitetura, sem prejuízo da possibilidade de nomeação de peritos e consultores para apoio ao júri prevista no n.º6 do artigo 68.º do CCP.

Esperando que as dúvidas suscitadas tenham sido devidamente esclarecidas, subscrevemo-nos apresentando os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração,

(Dr. Álvaro Monteiro)

C/C – Sua Excelência o Ministro da Saúde.